



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 41/2025-DL

Araraquara, 21 de maio de 2025

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador e Presidente Rafael de Angeli  
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 147/2025<sup>1</sup> (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria das vereadoras Fabi Virgílio, Filipa Brunelli e Maria Paula, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, viola a competência privativa da União de legislar sobre Normas Gerais de Licitação e Contratos (art. 22, XXVII da Constituição Federal), razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis<sup>2</sup>, é suscetível de devolução a suas respectivas autoras.

Inicialmente é importante ressaltar que o projeto de lei visa obrigar as empresas instituírem uma política de abono de falta para poderem firmar contratos com a Administração Pública. Essa política de falta deve assegurar que os empregados (as) abonem, de forma justificada, para levarem seus filhos, tutelados ou pessoa sob sua responsabilidade às consultas médicas ou para participarem de reuniões escolares.

Embora a pretensão busque aumentar a interação entre pais e filhos ou entre tutores e tutelados, proporcionando uma atuação mais ativa de cuidado e zelo com os dependentes, a inconstitucionalidade é patente. A Lei Municipal não pode criar critérios limitadores a licitação, visto que somente as empresas que adotam a política de abono de falta poderiam participar do certame.

Nessa linha, é cediço que compete privativamente a União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos (Art. 22, XXVII da Constituição Federal). O art. 1º do

<sup>1</sup> <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/Documento/306480>

<sup>2</sup> “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município;”



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DIRETORIA LEGISLATIVA

projeto de lei afirma que “os contratos de prestação de serviços continuados firmados pela Administração Pública Municipal deverão ter cláusula que assegure o abono de faltas justificadas aos empregados (as) da contratada para acompanhamento de [...]”. Assim, verifica-se que a lei municipal, ao criar regra geral de licitação e contratos, usurpa a competência legislativa privativa da União de dispor sobre o tema.

Asseveramos que não pode a norma municipal, ainda que a pretexto da competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, disciplinar tema que a própria Constituição Federal reserva privativamente a outro ente federado (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal), sob pena de macular o princípio federativo, ao qual invariavelmente os Municípios devem observância à luz do artigo 144 da Carta Estadual.

Nesse sentido, o órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento pacífico sobre o tema:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.170, de 20 de maio de 2019, do Município de Paraibuna – Norma que obriga a transmissão, ao vivo via internet, das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo – Vício de iniciativa que não se verifica – Norma que não trata das matérias constantes no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual – Inteligência da tese fixada no julgamento do Tema nº 917 do STF – Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos – Obrigatoriedade de conferir publicidade e transparência a todos os atos administrativos que decorre da própria Constituição Federal - Lei Federal nº 14.133/2021 que especificamente determina que as sessões públicas de licitação deverão ser registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo – Vício decorrente da usurpação de competências materiais do chefe do Poder Executivo configurado – Ao impor, de forma específica, a obrigatoriedade de transmissão ao vivo, via internet, das sessões de licitação, tanto nos sites dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto nas redes sociais e canais oficiais de informação, a edilidade interferiu na gestão administrativa – Afronta à reserva da administração – **Invasão da competência legislativa privativa da União constatada – É competência privativa da União dispor sobre normas gerais de licitação – Inteligência do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal** - Ao deliberar acerca de procedimentos a serem adotados nas sessões públicas de licitações, de forma específica quanto à



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DIRETORIA LEGISLATIVA

necessidade de transmiti-las ao vivo, o texto impugnado ingressou em campo normativo relativo às normas gerais de licitação – **Competência suplementar do Município (art. 30 da Constituição Federal) que não pode ser exercida no caso em tela, uma vez que a União já esgotou o assunto e não há nenhuma peculiaridade no âmbito local – Ofensa ao pacto federativo** – Precedentes – Ação julgada procedente. (grifos nossos)<sup>3</sup>

Por fim, resta salientar que limitar o Poder Público Municipal a firmar contratos apenas com empresas que adotem a política de abono de faltas viola o princípio da competitividade da licitação, insculpido no art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de normas gerais de licitação e contratos e é de observância obrigatória por todos entes federativos.

Segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que confirma essa tese:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. **2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente**

---

<sup>3</sup> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2307194-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DIRETORIA LEGISLATIVA

**quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>4</sup>

Diante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal extrai-se que a lei municipal somente poderá inovar se houver peculiaridades locais. Como já argumentado, no presente caso há uma necessidade de uniformização, visto que se trata de disposições que versam sobre matérias de competência privativa da União. Legislar em sentido contrário criaria um tratamento anti-isonômico nos diversos entes da federação.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende que o Projeto de Lei nº 147/2025 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura as suas autoras, o qual poderão, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

---

<sup>4</sup> (ADI 3735/MS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a) Min. TEORI ZAVASCKI; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 08/09/2016; Publicação: 01/08/2017)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

ALEX DUARTE SOTRATTI

Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa